



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10909.003125/2004-53  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **3803-000.074 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 08 de dezembro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** TECONVI S/A - TERMINAL DE CONTÊINERES DO VALE DO ITAJAÍ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

ALEXANDRE KERN - Presidente.

BELCHIOR MELO DE SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafeté Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº **07-15.755**, de 17 de abril de 2009, da DRJ-Florianópolis/SC, fls. 353 a 360, que indeferiu a solicitação de ressarcimento de crédito de IPI apurado no 1º trimestre de 2003, fls. 01.

Tais créditos referem-se, pretensamente, a não-aproveitamentos decorrentes de operações de exportação.

Na apreciação do pleito, a Delegacia da Receita Federal em Itajaí/SC alegou que em todas as notas fiscais de prestação de serviços apresentadas pela contribuinte para embasar a existência de seus créditos aparecem como tomadores dos serviços empresas residentes e domiciliadas no Brasil. Aduziu que o fato de haver destaque do ISS nas notas fiscais é o atestado de que as operações são caracterizadas como de mercado interno. Assim, não restaria configurada a exportação de serviços, o que prejudicaria a pretensão da contribuinte, à luz do

inciso II do artigo 5.º da Lei n.º 10.637/2002 e o inciso II do artigo 6.º da Lei n.º 10.833/2003, que exigem, para a caracterização da exportação de serviços, que o tomador fosse residente e domiciliado no exterior.

Em sua manifestação de inconformidade, fls. 170 a 189, a impugnante explicita a sistemática de suas operações e afirma o equívoco em que teria incorrido a DRF/Itajaí/SC ao deixar de considerar entendimento já pacificado, mesmo em sede administrativa, de que *"a intermediação de agente ou responsável, no Brasil, de empresa estrangeira tomadora de serviços portuários, por si só, não é suficiente para descaracterizar a operação como de exportação de serviços"*.

Alegou que a seus procedimentos estão em perfeita consonância com regramento específico do Bacen - Banco Central do Brasil.

Afirmou que, na qualidade de operadora portuária, presta serviços de movimentação de cargas importadas e exportadas, ora a tomadores residentes e domiciliados no Brasil e no exterior (transportador/armador internacional), sendo que os pagamentos relacionados a estes últimos contratantes são realizados em moeda corrente nacional, pelos agentes/representantes formalmente designados/constituídos do transportador estrangeiro, conforme normas específicas do Bacen. Assim, assegura a contribuinte que o ônus pelo serviço prestado recai sobre a pessoa jurídica domiciliada no exterior, e não sobre a pessoa jurídica que meramente a representa no país.

Serviu-se das regulamentações do Bacen acerca da matéria, com o fim de enfatizar não apenas a regularidade das operações realizadas por agentes marítimos representantes de pessoas jurídicas estrangeiras no país, como também o fato de que tais operações não se descaracterizariam como "operações de comércio exterior", inclusive para fins tributários.

Em seguida, citou a legislação específica do PIS e da Cofins (artigo 5.º da Lei n.º 10.637/2002 e artigo 6.º da Lei n.º 10.833/2003, com as redações dadas pela Lei n.º 10.865/2004), para fins de demonstrar que as operações vinculadas ao crédito ora pleiteado atendem aos requisitos legais, quais sejam: representam serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e os pagamentos que lhes são respectivos certamente representam ingressos de divisas.

Fez referência, ainda, a entendimentos da própria Receita Federal do Brasil, expressos em soluções de consulta, no sentido que a mera intermediação de agente ou representante, no Brasil, de empresa estrangeira tomadora de serviços portuários, por si só não é suficiente para descaracterizar a operação de exportação.

A DRJ-Florianópolis, discordando do entendimento da DRF-Itajaí, acolhe os argumentos da impugnante quanto à regularidade da intermediação de suas operações com os armadores internacionais por meio de agência de serviços marítimos, nos termos a seguir:

*"Como se vê, a figura do representante do transportador estrangeiro no território nacional está devidamente integrada à nossa ordem jurídica, consubstanciando-se em ente que atua em nome e por conta daquele transportador estrangeiro. Não se pode afirmar, assim, que a atuação deste representante sirva à descaracterização de uma operação como de exportação (operação esta envolvendo, por*

*exemplo, um prestador de serviços nacional e um tomador estrangeiro representado por um agente marítimo)."*

Quanto à notas fiscais trazidas aos autos, reconhece que várias das notas fiscais tem como tomador empresas estrangeiras:

*"evidenciam a possibilidade de atuação do representante sem a descaracterização da exportação e a possibilidade que as operações possam ter ocorrido na forma como a contribuinte alega, mas não atestam de forma conclusiva a existência do crédito, tanto seja porque a prova está associada, em regra, a apenas uma ou algumas poucas das milhares de operações constantes de cada processo, como seja porque a prova em si não estabelece um nexo entre notas fiscais específicas e operações concretas e também específicas de exportação."*

Porém, indefere a solicitação por considerar, conforme refere nos termos abaixo, que a mera emissão de tais notas não são prova da conclusividade das operações e sua correspondência com ingressos de divisas, cabendo-lhe o ônus de comprovar por meio de outros documentos a liquidez e certeza do seu crédito, conforme rege o art. 170 do CTN:

*Diante deste quadro, há que se dizer que as notas fiscais emitidas para entes domiciliados ou residentes no Brasil, isoladamente, não comprovam os vínculos que a operação deve ter com uma operação de exportação para que possa gerar o direito pretendido pela contribuinte; é que com base apenas nelas não apenas não há prova de que os tomadores dos serviços constantes das notas tenham atuado, naquelas operações específicas, como representantes de entes residentes ou domiciliados no exterior, como também não há comprovação de que tais operações tenham resultado em ingresso de divisas.*

Cientificada da decisão em 26 de maio de 2009, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 363 a 386, em 25 de junho de 2009, em que reitera os mesmos argumentos da impugnação, e na veemência de sua defesa compromete sua compostura e abusa de qualificações pouco respeitosas atribuídas aos Auditores que regularmente atuaram nas decisões.

É o relatório.

Conselheiro Relator BELCHIOR MELO DE SOUSA

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Com razão a Delegacia de Julgamento em Florianópolis quando afirma que é do contribuinte-pleiteante o ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito que utiliza na compensação. No entanto, esta afirmação não é suficiente para fulminar as razões do recurso voluntário, cabendo para o deslinde deste caso análise de algumas nuances que passaram ao largo do julgamento de piso, a despeito da firmeza e percuciência com que o nobre julgador se houve na prospecção da especificidade da matéria que cobriu, na condução do seu voto.

No transporte internacional executado por armador estrangeiro, a sistemática no terminal de cargas portuárias opera-se como segue:

É usual a existência de contrato do armador estrangeiro com certas empresas movimentadoras de contêineres, com preços previamente dessa forma pactuados. Não havendo tal contrato, o armador serve-se de seu representante no Brasil, um agente portuário, para contratar serviço a serviço, além de cuidar de outros trâmites administrativos pertinentes ao embarque ou desembarque de cargas. Nesta última hipótese, o armador consulta o seu agente acerca do preço da movimentação de certa quantidade de contêineres. Orçada a despesa, o armador efetua a transferência do valor desta e das demais despesas referentes à operação. O contrato de câmbio é feito em nome do agente, sem especificações em seu conteúdo quanto ao destino específico de cada parte dos recursos.

Da descrição acima, conclui-se - uma vez configurado que as despesas efetuadas pelo agente são feitas em nome do tomador do serviço, o armador estrangeiro - que haverá ingresso de divisas para o Brasil.

A TECONVI foi intimada para apresentar alguns documentos; atendeu, e, entre esses, anexou uns poucos milhares de notas fiscais. Não há relato no despacho decisório de que tenha faltado algo da documentação solicitada, e a decisão de não-homologação das compensações fundou-se no não-reconhecimento da legitimidade da intermediação ocorrida e sobre o argumento de que os serviços foram prestados para tomador residente e domiciliado no Brasil, atestando-o, inclusive, com as observações de que sobre os serviços prestados foram efetuados recolhimentos de ISS, à alíquota de 3%, e de que estes foram pagos em reais. A documentação, portanto, não passou da análise perfunctória de identificação do tomador do serviço.

Conforme relatado, a DRJ-Florianópolis, na linha de entendimento oposto ao da Delegacia em Itajaí, reconhece a legitimidade da intermediação de agente agindo em nome do tomador de serviços residente e domiciliado no exterior, bem como a possibilidade do pagamento ser efetuado em reais. Reconhece também a possibilidade de existência que estão sendo utilizados na compensação, porém, sobre outro fundamento – de que os documentos são insuficientes para comprovar que houve ingresso de divisas para o País – não se inclinou para apurar a verossimilhança do crédito apontado pela interessada e não homologou as compensações .

Em visão sobre amostra aleatória de notas fiscais, é possível observar que na maioria delas os tomadores tem domicílio no exterior. Note-se, também, que no campo “*observações*” destas consta o nome do navio receptor/entregador da carga. Ao nome do navio, tendo em mira a data da nota fiscal, são regularmente vinculados conhecimento de transporte, número da viagem e *Bills of Landing* (BL) a indicar o destino da mercadoria embarcada, documento este que, uma vez assinado pelo comandante do navio, torna-se atestado a confirmar a saída da carga do País. E cópias destes documentos ficam em poder do agente representante dos armadores estrangeiros. Há, inequivocamente, entrada de divisas não só na hipótese acima, sendo indiferente se os containeres encontram-se cheios ou vazios (de regresso para o país estrangeiro), mas também nos serviços prestados no desembarque de cargas, no caso de importação de produtos.

Desse modo, ao invés de modificar o fundamento do despacho decisório a Delegacia de Julgamento poderia ter convertido o julgamento em diligência para que a Delegacia em Itajaí solicitasse documentos suplementares para a efetiva comprovação das

transações realizadas com armadores estrangeiros, das quais, inafastavelmente, haveria de se constatar ingressos de divisas no País, subsumindo-se ao disposto no artigo 5.º, II, da Lei n.º 10.637/2002 e artigo 6.º, II, da Lei n.º 10.833/2003.

As importâncias de que o armador seja credor no País, e que lhe são remetidas pelo agente representante, segundo reza a Carta Circular nº 3.249/2004 do Banco Central, delas são feitas remessas parciais, ficando o que não é transferido para cobertura das despesas com taxas e prestações de serviços de atracamento, embarque/desembarque etc., obviamente pagos em reais. Complementando o comando inserto na dita carta-circular, ainda que feita remessa parcial, o contrato de câmbio é feito no valor integral da receita do armador. E no prazo de 90 (noventa) dias da contratação deste câmbio, devem ser firmados novos contratos de câmbio correspondentes à efetivação dos pagamentos das despesas, quando efetuados.

No âmbito desta mecânica, não há como se dizer que não houve ingressos de divisas para o País, a despeito de os pagamentos terem sido efetuados pelo agente representante do tomador estrangeiro e em nome deste, ainda que em reais.

Pelo exposto, voto por converter o processo em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Itajaí:

a) intime a TECONVI para que apresente:

a.1.) lista indicando o navio e o tomador correspondente a cada nota fiscal que a recorrente reputa estar vinculada a serviço prestado a residente e domiciliado no exterior;

a.2) a documentação da viagem do navio correspondente a cada nota fiscal, especialmente os *Bills of Landing*, por meio da qual fique demonstrada a saída dos containeres,

b) proceda à apuração do crédito da contribuinte, não importando se as saídas dos contêineres se deram cheios ou vazios (porquanto não se está a tratar aqui de exportação de mercadorias), dando ciência do resultado da diligência à contribuinte, na forma da legislação em vigor e, após, retornem os autos a este Conselho.

É como voto.

Sala das sessões, 08 de dezembro de 2010

BELCHIOR MELO DE SOUSA